



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 065/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/21129

OBJETO: aquisição de mobiliário para atender a demanda dos Fóruns das comarcas de Tefé (Lote 1) e Maués (Lote 2), conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VI) do edital.

ASSUNTO: Apreciação dos Recursos interpostos pela empresa **MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA.**

I – DOS FATOS

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e treze, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 065/2012, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para atender a demanda dos Fóruns das comarcas de Tefé (Lote 1) e Maués (Lote 2), conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VI) do edital. A despesa com a execução do objeto desta licitação, conforme Processo Administrativo nº. 2012/21129, é estimada em R\$ 598.283,28 (quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo que, para cada Grupo/Lote, o valor estimado é de R\$ 299.141,64 (duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Os pedidos de recursos ora interpostos referem-se ao resultado final obtido no certame para os grupos 1 e 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No que concerne ao Grupo 1 (mobiliário para atender o Fórum de TEFÉ), registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 5 (cinco) empresas licitantes. Participaram da Etapa de Lances 4 (quatro) empresas, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Proposta após fase de lances
1º lugar	MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	07.781.620/0001-54	R\$ 222.435,63
2º lugar	DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	84.110.568/0001-55	R\$ 223.800,00
3º lugar	BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME	10.443.949/0001-10	R\$ 227.238,92
4º lugar	F N DE ALMEIDA - EPP	84.111.020/0001-20	R\$ 264.600,00
5º lugar	UTILACO UTILIDADES EM ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	07.858.539/0001-25	R\$ 1.066.000,00

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar, para o **Grupo 1** (mobiliário para atender o Fórum de TEFÉ), a empresa **MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com o melhor lance no valor de **R\$ 222.435,63 (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais sessenta e três centavos)**. A proposta apresentada, conforme consta à folha nº 487 dos autos, apresenta a marca/modelo/fabricante como PEDROSA. No folder de produtos apresentados pela empresa, conforme consta às folhas nºs 498 a 499 dos autos, os produtos constam com referência diferente da marca/modelo/fabricante indicada na proposta de preços. Sendo os autos encaminhados à Divisão de Patrimônio e Material, para análise técnica, que respondeu à CPL, conforme folha nº 585 dos autos, sobre a referida ausência de marca/modelo do mobiliário, estando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

em desacordo com o item 11 do Termo de Referência. Desse modo, a oferta da referida empresa foi desclassificada para o certame em tela.

Por conseguinte, convocou-se a empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, classificada em segundo lugar, com proposta no valor de **R\$ 223.800,00**. A proposta, cuja análise técnica foi realizada pela Divisão de Patrimônio e Material, que constatou que os mesmos atendem às especificações do Termo de Referência.

Após negociação com o licitante, a proposta foi renegociada e aceita com o valor de **R\$ 221.040,0000**, conforme consta às folhas n^{os} 615 a 626 dos autos.

No que concerne ao Grupo 2 (mobiliário para atender o Fórum de MAUÉS), registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 5 (cinco) empresas licitantes. Participaram da Etapa de Lances 4 (quatro) empresas, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Proposta após fase de lances
1º lugar	DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	84.110.568/0001-55	R\$ 200.945,00
2º lugar	BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME	10.443.949/0001-10	R\$ 204.618,00
3º lugar	MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	07.781.620/0001-54	R\$ 209.523,00
4º lugar	F N DE ALMEIDA - EPP	84.111.020/0001-20	R\$ 285.400,00
5º lugar	UTILACO UTILIDADES EM ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	07.858.539/0001-25	R\$ 1.066.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar, para o **Grupo 2** (mobiliário para atender o Fórum de MAUÉS), a empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, com o melhor lance no valor de **R\$ 200.945,00**.

A proposta foi encaminhada à Divisão de Patrimônio e Material, para análise técnica, que respondeu à CPL, conforme folhas nº 585 dos autos, que constatou que os mesmos atendem às especificações do Termo de Referência.

Após negociação com o licitante, a proposta foi renegociada e aceito com o valor de **R\$ 200.943,33**, conforme consta às folhas nºs 655 a 667 dos autos.

Após análise e aceite das propostas apresentadas para os GRUPOS 1 e 2, verificou-se que a empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, com propostas aceitas para ambos os Grupos, atendeu a todos requisitos de habilitação, sendo, portanto, declarada habilitada e vencedora dos Grupos 1 e 2 da licitação em epígrafe.

Uma vez declarada a empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** vencedora para os Grupos 1 e 2 do certame em tela, a empresa **MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** manifestou intenção de interposição de Recurso, em conformidade ao previsto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

II - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico, o que ocorreu.

A empresa **MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, oportunamente, na sessão pública do dia 15/02/2013, manifestou sua intenção de interposição de Recurso declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.

Contudo, a Recorrente apresentou suas Razões Recursais, conforme certidão à fl. 674. A empresa Recorrida **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, apresentou tempestivamente as suas contrarrazões recursais, conforme certidão à fl. 679.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa **MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** manifestou intenção de recurso em razão da desclassificação de sua proposta para o **Grupo 1 (Tefé)** do Pregão Eletrônico n.º 065/2012 -TJAM, aduzindo em síntese o cumprimento do edital na íntegra de sua proposta e contra a classificação da proposta da empresa vencedora por descumprimento dos itens editalícios, solicitando o prazo legal para fazer provar as intenções em recurso administrativo.

A Recorrente também manifestou intenção de recurso contra a classificação da proposta vencedora da empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** para o **Grupo 2 (Maués)** do Pregão Eletrônico n.º 065/2012, aduzindo em síntese o descumprimento dos itens editalícios, solicitando o prazo legal para fazer provar as intenções em recurso administrativo.

A Reentrante apresentou no dia **20/02/2013**, em campo próprio do sistema Comprasnet, suas razões recursais para as intenções de recursos dos Grupos 1 e 2, conforme segue:

Para o **GRUPO 1 (Tefé)**, a empresa apresenta suas razões recursais quanto à recusa da proposta “*in verbis*”, informando que, de todos os itens que a empresa MORIAH apresentou proposta e logrou êxito, o Pregoeiro recusou as propostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A empresa informa que, em nenhum item do Edital, o Pregoeiro não pôde se embasar com provas para recusar as Propostas, uma vez que não constam tais exigências nos Termos do Edital do Pregão em epígrafe.

A empresa usa como argumentos tais afirmativas:

“O Pregoeiro não viu por que não quis ver, pois na Proposta da Empresa MORIAH, modelo este fornecido no Próprio Edital, constava as marcas e modelos.”

“O Pregoeiro se confunde com dúbias afirmações, pois indica na própria RECUSA que apresentamos a marca/modelo com a identificação “PEDROSA”.”

A empresa informa que “não tem o Pregoeiro que usar de critérios diferenciado de julgamento, favorecendo os que descumpriram o edital e desfavorecendo os que cumpriram o edital.” Se não vejamos:

1. *Declarou vencedora a empresa que descumpriu o Edital no Item 9, ou seja deixou de apresentar as garantias e declarações específicas.*

A Recorrente informa, em seu recurso, que a empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, declarada vencedora, não cumpriu, na íntegra, as exigências contidas no Anexo VI - Termo de Referência, item 9 – DA GARANTIA, subitens 9.1, 9.2 e 9.3, conforme segue:

9.1 No caso de Revenda/Distribuidor, o licitante vencedor deverá apresentar declaração específica ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, emitida pelo fabricante do(s) bem (ns) ofertados, em papel timbrado, assinada por representante devidamente constituído e comprovado, com Firma Reconhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

indicando o Licitante como seu Revendedor autorizado a comercializar o produto de sua fabricação bem como prestar MANUTENÇÃO EM LOCAL DE SUA SEDE E PRESTAR A GARANTIA DE 05 (cinco) anos à contar do recebimento definitivo do material, conforme certificado, nos produtos fabricados pela mesma.

9.2 No caso de Fabricante, o licitante vencedor deverá apresentar declaração específica ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em papel timbrado, assinada por representante devidamente constituído e comprovado, com Firma Reconhecida indicando a Empresa autorizada a prestar MANUTENÇÃO EM LOCAL DA SEDE DA CONTRATANTE E PRESTAR A GARANTIA DE 05 (cinco) anos à contar do recebimento definitivo do material.

9.3 O licitante deverá apresentar declaração de Assistência Técnica emitida pela empresa, assinada por representante devidamente constituído e comprovado, com Firma Reconhecida, que a mesma prestará a assistência técnica durante o prazo de garantia dos produtos, comprometendo-se a executar os serviços de assistência técnica dos móveis objetos desta licitação, em conformidade com as disposições do Termo de Referência.

A Recorrente informa que, em 06/02/2013, conforme registro do chat, o Pregoeiro solicitou que as empresas licitantes e arrematantes dos Lotes 1 e 2, enviassem os Itens acima. E declara: *“Mais uma vez é flagrante o descumprimento do Edital pela empresa vencedora, desfavorecendo com isso a empresa que cumpriu tal exigência do Pregoeiro.”*

Inconformada, na sua ótica, com as diversas irregularidades acima destacadas, e, considerando que a Administração pode a qualquer tempo, analisar seus próprios atos requer que seja tomadas medidas para sanear seus vícios, sendo assim de mais cristalina justiça para que a empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA seja classificada com a proposta mais vantajosa e declarada vencedora do Lote 1 do certame em epígrafe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A Recorrente considera que:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, sob o fundamento da Súmula 473 foi editada em 3 de outubro de 1969. E requer ao final, que haja a habilitação e a declaração de Vencedora do certame licitatório do Pregão em epígrafe, Lote 1, a empresa Moriah Empreendimentos Ltda; Que seja inabilitada e considerada desclassificada as Propostas da empresa vencedora do certame, Lotes 1 e 2, Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda; Que seja chamado o processo a ordem para, na classificação dê sequência na chamada da empresa seguinte do Lote 2 com a consequente desclassificação da empresa Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda declarada vencedora do certame.

Para o **GRUPO 2 (Maués)**, a mesma empresa apresenta, em suas razões recursais, manifestação contra as decisões proferidas no Pregão em epígrafe, conforme segue:

Informa que o Pregoeiro, em seu julgamento, favoreceu e a empresa DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pois a mesma descumpria o edital, com as justificativas apresentadas para o Grupo 1 (Tefé), conforme segue:

1. Declarou vencedora a empresa que descumpriu o Edital no Item 9, ou seja deixou de apresentar as garantias e declarações específicas.

Em seu recurso, argumenta que a empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, declarada vencedora, não cumpriu, na íntegra, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

exigências contidas no Anexo VI - Termo de Referência, item 9 – DA GARANTIA, subitens 9.1, 9.2 e 9.3, conforme segue:

9.1 No caso de Revenda/Distribuidor, o licitante vencedor deverá apresentar declaração específica ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, emitida pelo fabricante do(s) bem(ns) ofertados, em papel timbrado, assinada por representante devidamente constituído e comprovado, com Firma Reconhecida indicando o Licitante como seu Revendedor autorizado a comercializar o produto de sua fabricação bem como prestar MANUTENÇÃO EM LOCAL DE SUA SEDE E PRESTAR A GARANTIA DE 05 (cinco) anos à contar do recebimento definitivo do material, conforme certificado, nos produtos fabricados pela mesma.

9.2 No caso de Fabricante, o licitante vencedor deverá apresentar declaração específica ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em papel timbrado, assinada por representante devidamente constituído e comprovado, com Firma Reconhecida indicando a Empresa autorizada a prestar MANUTENÇÃO EM LOCAL DA SEDE DA CONTRATANTE E PRESTAR A GARANTIA DE 05 (cinco) anos à contar do recebimento definitivo do material.

9.3 O licitante deverá apresentar declaração de Assistência Técnica emitida pela empresa, assinada por representante devidamente constituído e comprovado, com Firma Reconhecida, que a mesma prestará a assistência técnica durante o prazo de garantia dos produtos, comprometendo-se a executar os serviços de assistência técnica dos móveis objetos desta licitação, em conformidade com as disposições do Termo de Referência.

A Recorrente informa ainda que, em 06/02/2013, conforme registro do chat, o Pregoeiro solicitou que as empresas licitantes e arrematantes dos Lotes 1 e 2, enviassem os Itens acima. E insinua que *“mais uma vez é flagrante o descumprimento do Edital pela empresa vencedora, desfavorecendo com isso a empresa que cumpriu tal exigência do Pregoeiro.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Considerando que a Administração pode a qualquer tempo, analisar seus próprios atos requer que seja tomada as medidas para o saneamento dos vícios, e que a empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA seja classificada com a proposta mais vantajosa e declarada vencedora do Lote 1 do certame em epígrafe.

A Recorrente considera ainda, que:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ao final requer: “Que inabilite e desclassifique as Propostas da empresa vencedora do certame, Lotes 2, Dapalan Móveis e Equipamentos Ltda.”

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, apresentou suas contrarrazões, para as razões recursais apresentadas tanto para o Grupo 1 quanto para o Grupo 2, informando dos FATOS apresentados pelo recorrente:

A Recorrente **MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA**, em síntese, interpôs recurso aduzindo que a decisão da presente Comissão de Licitação, bem como do Pregoeiro, está eivada de supostos vícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Nos moldes do item 9.1 do instrumento da Recorrente, alega que o vencedor não apresentou declaração específica ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, emitida pelo Fabricante, indicando o Licitante como seu revendedor autorizado, bem como prestar manutenção em local de sua sede e prestar garantia de 5 anos.

Ato contínuo, em seu item 9.2, afirma que a Recorrida igualmente não apresentou declaração específica e formal ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que indicasse empresa autorizada a prestar manutenção na sede do Contratante e conferir garantia de 5 anos a contar do recebimento definitivo do material.

E ainda, no item 9.3, assegura que a Recorrida não apresentou declaração de Assistência Técnica emitida pela empresa, informando que prestará a assistência técnica durante o prazo de garantias dos produtos.

Por fim, requer que seja Habilitada e Declarada vencedora do certame licitatório do Pregão em epígrafe, Lote 1. Requerendo, igualmente, que inabilite e desclassifique do certame licitatório, Lotes 1 e 2, a Recorrida, bem como chamar a empresa na ordem para classificá-la no Lote 2.

Argumenta ainda, que as alegações que contrariam a anterior análise desta Comissão de Licitação e do Pregoeiro não merecem prosperar.

Defende-se a Recorrida **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** que é límpido que a Recorrida é a Fabricante dos objetos descritos, bem como prevê a assistência em sua sede e confere garantia de 5 anos. (Doc. Lote 1 e 2 anexos). Ademais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

pelo Princípio da Razoabilidade seria desnecessário exigir uma Declaração da empresa que autorizasse a ela mesma a vender os seus produtos. E ressalta que os itens que não possuem a Recorrida como Fabricante, possuem a devida Declaração Específica da empresa “Cavaletti S/A Cadeiras Profissionais”, cujo o instrumento de autorização fora oportunamente apresentado (Doc. de autorização anexo). Motivos pelos quais não devem prosperar as alegações contrárias a análise desta Comissão de Licitação e de seu Pregoeiro.

DA DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DE MANUTENÇÃO/ASSISTÊNCIA NA LOCALIDADE e DECLARAÇÃO DA EMPRESA QUE PROCEDERÁ A ASSISTÊNCIA NO PERÍODO DE GARANTIA

Afirma que, mais uma vez equivocada, o que salta os olhos, a Recorrente apresentou em seu instrumento petitário a ausência de Declaração Específica que indica empresa autorizada a prestar manutenção no local da sede durante o período de garantia, afirmando ainda que a análise feita por essa Comissão de Licitação e do Pregoeiro encontram-se desamparados de veracidade, bem como afirma não existir declaração de Assistência Técnica emitida pela empresa que prestará manutenção durante o período da garantia.

Especifica que o Pregoeiro em conjunto com a Comissão de Licitação que obedeceu todas as regras do instrumento convocatório, bem como as formalidades da Lei 8.666/93 e princípios, ao exemplo do princípio da legalidade e o da vinculação do edital, devendo ser julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela Recorrente, haja vista sua natureza protelatória e desamparada de fundamentação legal. E ao final



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

requer, a total insubsistência dos argumentos desenvolvidos pela Recorrente, restando a Recorrida requerer, respeitosamente, a essa Comissão Permanente de Licitação que NÃO SEJA CONHECIDO o recurso da MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se incólume a respeitável decisão que declarou a empresa DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, citando Jessé Torres, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim se manifesta:

(...) A Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrito às regras que estabeleceu.

O que nos dá o direito de compreender que a lei, ao estabelecer esta disposição, pretende oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o intransponível interesse público.

Assim, com efeito da manifestação técnica e da observância à legislação pertinente, a empresa licitante restou inabilitada para o certame, uma vez que não atendeu a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Como se verifica, a partir da documentação fornecida, a licitante vencedora forneceu documentos, cumprindo com o que foi exigido.

DO AMPARO LEGAL

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela administração pública, na compra de bens ou contratação de serviços, que deve sempre escolher a melhor proposta.

Deveras, a atividade objeto da exploração em torno da qual gira o negócio deve estar sempre expressamente prevista no Contrato ou no Estatuto Social (Código Civil, art. 968, IV e 997, II).

De outra banda, segundo entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho o direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida a Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

Para tanto faz-se necessário observar o que dispõe o Art. 27 ss da Lei de Licitações 8.666/93, colaciono in verbis:

“Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

(grifo)

Portanto o direito de licitar é um direito condicionado, ou seja, subordinado ao preenchimento de certos requisitos indispensáveis, previstos na lei 8.666/93 lei 10.520/02, Decreto-Lei 5.450/2005 e no ato convocatório, de acordo com o edital. Esses requisitos indispensáveis são considerados como condições do direito para licitar.

Assim, qualquer benesse frustraria o caráter competitivo da licitação que é de sua essência, e vale dizer que constitui exigência essencial para participação e legalidade do certame, o que não aconteceu com a MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA, que deixou de apresentar sua proposta conforme especificado no item 11 do Termo de Referência.

Importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”. [...]

Nesse sentido, declarar habilitada a empresa resultaria em grave lesão ao caráter competitivo da licitação, que é de sua essência. Vale dizer que é vedado constituir critério discriminatório desprovido de interesse público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Decreto 5450/2005:

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

E ainda destaca-se o §2º do artigo 22 do mesmo diploma legal:

...

§2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A decisão de habilitação afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora do estabelecido em edital de acordo com o que estabelece a carta magna em seu Art. 37, inciso XXI.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A decisão do Pregoeiro deverá ser mantida, em razão de que a recorrente apresentou todos os documentos da empresa, tendo cumprido todos os requisitos.

Não seria demasiado lembrar que os administradores públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos e a menor onerosidade dos cofres públicos, pela contraprestação dos serviços que lhes são prestados, pois, entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública! Nesse sentido porque o processo administrativo deve ser observado salvo as nulidades nele geradas, assim deve o recorrente ser declarado vencedor.

Tal afirmativa, configura como redução da discricionariedade, logrando para a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive a Corte de Contas) e doutrina demonstra o seu entendimento, senão vejamos:

Jurisprudência do STF

“Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendem acesso as contratações da Administração. 6. A lei pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação, se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo da, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.” (ADI 2.726, Pleno, rel. Min. Eros Graus, j. em 29/11/2007, DJe de 06.03.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Jurisprudência do TCU:

“(…) Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do artigo 5º, como também no artigo 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o artigo 3º, caput e § 1º, incisos I e II, da Lei n.8.666/93, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.

12. Impede frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio artigo 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando com indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (Acórdão n.º 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Por todo o deslinde, o Pregoeiro, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP., para, no **MÉRITO**, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se a decisão inicial.

É como opino, S.M.J.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Manaus, 07 de março de 2013.

Adriano Luiz do Vale Soares

Pregoeiro